



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 31/2024 PROCESSO Nº: 61/2024

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo novo, tipo van, 0 (zero) km, com 16 (dezesesseis) lugares, destinado para a Divisão de Vigilância Epidemiológica, em atendimento a emendas impositivas destinadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Pató Branco, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

- **A EMPRESA ***¹ ENCAMINHOU A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO:**

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pató Branco/PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 031/2024, que ocorrerá em 31/07/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.45 [...] 4 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.2 Em relação à obrigação da Contratada realizar o primeiro emplacamento para o Município de Pató Branco – PR considera-se o exposto a seguir: 4.3 A lei 14.133/2021 em seu artigo 67, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, 4.4 Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiária de Direito Comum, com informações

*** Com o objetivo de evitar a divulgação dos possíveis participantes do processo licitatório, a razão social e os dados da empresa impugnante não estão detalhados neste termo, os quais serão divulgados somente após a realização da sessão pública.



específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que os veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: (grifo nosso)

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação.

Além disso, o próprio edital faz sua própria aventura processual sob fundamentos retirados de uma imaginação muito fértil e desalinhada com a Nova Lei de Licitação, vejamos o caso em tela:



FL.45 [...] 4.10 Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando for da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, traz imenso prejuízo monetário ao múnus público. Veja-se, o ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26.É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993. [...] 28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: “Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de



automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)." 29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante. Veja-se o ACÓRDÃO 934/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.



ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...] Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.**

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'

76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão** e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que **o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita**, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

Ainda, o mesmo edital direciona o seguinte fato inconsistente:

FL.46 [...] **4 4.5 A mesma lei, em seu artigo 12, denota que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. Desta forma ao permitir a participação de empresas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: "Art. 12.**



O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

A condição de primeiro “dono” do veículo é da montadora/fabricante, fato procedente. **Após a fabricação/montagem do veículo, o mesmo é colocado no pátio aguardando a remessa para os compradores, sejam eles concessionários ou compradores diretos.**

Desse modo, a licitante segue o mesmo caminho feito por concessionárias e distribuidoras, contudo, atua focada no seguimento público, atendendo demandas de veículos transformados em ambulância e outros de necessidade da administração pública. **Então no processo de transformação e entrega do veículo objeto da licitação, em momento algum o veículo é registrado em nome da recorrida.**

O processo de aquisição do veículo em nome da Prefeitura de Pato Branco **é efetuado tal qual na concessionária ou na revenda**, uma vez que o veículo é somente faturado em nome da recorrida **e o primeiro emplacamento é efetuado em nome da Prefeitura, com a emissão da competente nota fiscal e CRLV.**

Após a adequação do veículo dentro dos parâmetros previstos no processo licitatório, a recorrida efetuará a entregará o veículo 0km para a Prefeitura, sendo feito o **primeiro licenciamento, registro e emplacamento, em nome do órgão licitante, inexistindo assim a retirada de condição de “novo” do veículo entregue.**

Como se vê, em nenhum momento o veículo é registrado/licenciado em nome da recorrida junto ao DETRAN, em resumo podemos assim descrever todo o processo envolvendo a compra do veículo após vencer o certame:

a) Após a assinatura do contrato, a Recorrida fatura o veículo junto a montadora; b) O veículo é faturado e enviado para customização; c) Procedida a customização, o veículo é entregue a compradora; d) Na entrega do veículo é providenciado o seu primeiro licenciamento e registro em nome da Prefeitura;

Ora, caso fosse uma concessionária que vencesse o pleito licitatório, o processo seria o mesmo, o veículo seria faturado pela vencedora em seu nome junto a montadora a que é afiliada e depois da transformação seria entregue. **É perceptível que no processo descrito em alguma parte em momento algum o veículo perde seu caráter de novidade**, mas simples trâmite burocrático necessário à consecução da finalidade almejada.



A questão suscitada, decorre na verdade de interpretação errônea da Lei Ferrari, uma vez que empresas concessionárias deturpam a ratio legis e aduzem que somente elas podem efetuar a venda de veículos “novos”, o que não corresponde à realidade.

A Lei Ferrari em seu art. 12, assim dispõe a respeito das concessionárias:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.**

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

O dispositivo **contém uma limitação às concessionárias**, e não um direito exclusivo a elas. Caso coubesse tão somente às concessionárias a venda de veículos novos, deveria se deslocar a palavra “só” no início do art. 12, para se dizer que “somente o concessionário pode realizar venda de veículos novos”. **Mas não é isso que está dizendo o dispositivo.**

Está, na verdade, limitando a rede de operações das concessionárias, determinando que as vendas de veículos novos por elas só poderão se efetivar diretamente com consumidores, não podendo ela, concessionária, revender para outra revendedora, por mais redundante que isso possa soar.

Inexiste, portanto, perda da novidade no veículo, uma vez que o procedimento realizado pela petionária em momento algum lhe transfere a titularidade do bem, ou retira o caráter de 0km do veículo.

Para fins de conhecimento deste julgador, a recorrida centenas de veículos 0km transformados em ambulância e com outras adaptações para os mais diversos órgãos administrativos, conforme comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica anexo aos autos, o que coloca por terra as alegações da recorrente

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s), do Edital em tela:



~~FL.48 [...] 4 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 4.1 Os requisitos da Contratação encontram-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência. 4.2 Em relação à obrigação da Contratada realizar o primeiro emplacamento para o Município de Pató Branco — PR considera-se o exposto a seguir: 4.3 A lei 14.133/2021 em seu artigo 67, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, 4.4 Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo portanto a aplicação de normas subsidiária de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que os veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário: Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979. Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre. Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela prevista e disposições contratuais. Art. 2º Consideram-se: I — produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II — distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990). Art. 3º Constitui objeto de concessão: I — a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecimento pelo produtor; II — a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão; III — o uso gratuito de marca do concedente, como identificação. 4.5 A mesma lei, em seu artigo 12, denota que o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a~~



~~comercialização para fins de revenda. Desta forma ao permitir a participação de empresas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo: “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” 4.6 Para melhor esclarecer, destacase a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN: “Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.” “Deliberação 64/2008 do CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.” 4.7 Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro – CTB”. 4.8 Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota Fiscal diretamente para a Administração. 4.9 Ao ser comprado por empresa sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome daquela, a qual se constituiria consumidora final, sendo o veículo imediatamente emplacado e licenciado em seu nome. De modo que ao revendê-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Desta forma a Administração não será caracterizada~~



~~como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo, o que descaracteriza legalmente como veículo 0 km. 4.10 Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência de cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando for da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente. 4.11 Várias têm sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber: “TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS” O Tribunal apenas aplicou a lei vigente, conforme segue: “Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.” AUTOS DO PROCESSO nº 1040657 – 2018 “Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.” DENÚNCIA nº 1007700. Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art.120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. DENÚNCIA nº 1015299. “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS” O TJMG também se manifestou sobre o tema e proferiu decisão no processo de número 1.0518.15.000850-7/001, com a seguinte jurisprudência: EMENTA:~~



~~APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL – EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da Lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, portanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. Não há qualquer dúvida de que o revendedor não pode comercializar veículo 0 km, pelo contrário, os tribunais deixam bem tal impedimento. “PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a~~



~~participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.” “ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICÍPIO DE SAUDADES. Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.” 4.12 De todo o exposto, verifica-se que Administração Pública entende que em momento algum pretende fazer exigências que impeçam a participação de qualquer empresa, mas pretende sim assegurar a aquisição de veículos que atendam as necessidades da administração. 4.13 A obrigação da Contratada em fornecer o veículo com o primeiro emplacamento em nome do Município a Administração levou em conta a Deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 64 de 30/05/2008, que traz em suas definições que o veículo novo é o “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”, considerando veículo novo como aquele antes do registro ou licenciamento. 4.14 Nesta esteira a Administração leva em conta a Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, CTB e CONTRAN a qual adota tal condição nos seus preceitos desde meados do ano de 2018. 4.15 Diante disto optamos por manter a cláusula do que se refere ao primeiro emplacamento em nome do Município por levar em conta a deliberação do CONTRAN a qual define como veículo NOVO é o veículo antes de seu registro, pois o objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo 0 km (zero quilômetro) e sim de veículo NOVO, ou seja, que não tenha sido usado/rodado, 0 km (zero quilômetro).~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



• **O DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL MANIFESTOU-SE DA SEGUINTE MANEIRA:**

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido da empresa ***, informamos o que:

1. TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme o prazo estipulado, desta forma, a impugnação deve ser conhecida e analisada.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos, conforme descrito no edital.

3. CONSIDERAÇÕES

3.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

A impugnante argumenta que o edital contém exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento que prejudicam a competitividade no certame, ferindo os Princípios da Legalidade e da Isonomia, por exigir que o primeiro emplacamento seja em nome do Município de Pató Branco/PR, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Constituição Federal, nas Leis Federal nº 6.729/79 e nº 14.133/2021.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões expostas, a impugnante requer a retificação do edital, exclusivamente no que diz respeito aos Requisitos da Contratação.

5. DECISÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, e considerando que a Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, regulamenta a concessão comercial entre produtores e distribuidoras de veículos automotores terrestres, especificando que apenas fabricantes e concessionárias podem vender veículos zero quilômetros diretamente ao consumidor final, sendo vedada a comercialização para fins de revenda, conforme disposto no art. 12 da referida normativa federal, e ainda, levando em conta que a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e o CONTRAN, estabelecem que veículo novo é aquele antes do seu registro e licenciamento, constata-se que a obrigação da contratada em fornecer o



veículo com o primeiro emplacamento em nome do Município está de acordo com a Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, que define veículo novo como aquele antes de seu registro e licenciamento.

Dessa forma, cabe ressaltar que não estamos impondo exigências que restrinjam o certame, mas sim, realizando a aquisição nos termos das legislações citadas e de acordo com as necessidades da Administração Pública. Portanto, INDEFIRO o pedido da empresa ***, uma vez que a solicitação não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

ESCLARECIMENTO

Considerando erro material de digitação, retifica-se o subitem 4.10 do Termo de Referência, passando a ser “Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 67, IV, tornando for da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente”.

Atenciosamente,

Pato Branco, 29 de julho de 2024.

Eduardo José Grezele

Pregoeiro

Portaria nº 587/2024